



Protocolo: 1015

Data e hora: 21/06/22 08:33

Doc. Nº: 1/2022

Protocolado por:
Secretaria



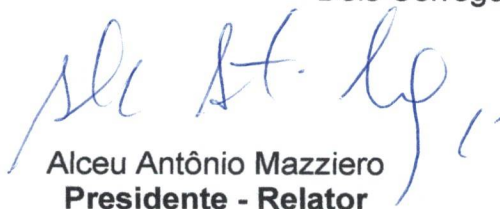
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 83/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 069 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 13 de junho de 2022.



Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator



José Agostino Salata
Membro



Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 069 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de junho de 2022, às 10h e 02min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 069 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 312.251,19 (trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), destinados ao custeio da construção de calçadas acessíveis na Rodoviária e Praça da República, mediante convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), senão vejamos:

“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação

★
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Somente uma observação, após a análise do projeto, no que diz respeito ao art. 2º, em se tratando de legalidade, ao se arguir *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 62.251,19 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º, da Lei 4.320 de 1964, fosse obedecido.

Apenas que se corrija, quando da confecção do autógrafo, para se adequar a melhor técnica redacional, em relação ao art. 1º, ao se transcrever o valor total dos créditos abertos, por um lapso escusável, está com o vocábulo mil de forma excedente, após duzentos e cinquenta e um, sendo necessária sua supressão.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o art. 38 do Regimento Interno Municipal, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 13 de junho de 2022.


Alceu Antonio Mazziero
Relator